
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PE 058/2024 – PMBC (BNC)

OBJETO: Registro de Preços visando aquisição de contratação de empresa especializada na prestação de Serviços Continuados de Manutenção e Reparos Mecânicos em veículos médios automotores à Diesel, por demanda, por demanda, com fornecimento de peças de reposição e acessórios (originais e ou genuínos, assim como paralelos), bem como serviço de guincho em regime de plantão 24 (vinte quatro) horas, 7 (sete) dias da semana.

Trata-se de impugnação interposta por **MECÂNICA 4X4, CNPJ: 14.023.631/0001-30**, através da plataforma BNC, em 13/06/2024 e **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA, CNPJ: 12.532.358/0001-44**, através da plataforma BNC, em 02/10/2024.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Art. 165 da Lei no 14.133/2021, é cabível a impugnação, pelo licitante, dos termos do edital de licitação perante a Administração até três dias úteis antes à data fixada para abertura da sessão pública:

Portanto, decairá do direito de impugnar o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Observa-se que a licitante enviou a impugnação via plataforma BNC no dia 02/10/2024, e, considerando que a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico estava agendada para o dia 09/10/2024, às 13h00min, resta patente a tempestividade da presente Impugnação, por ter sido protocolada dentro do prazo.

DOS QUESTIONAMENTOS

MECÂNICA 4X4 LTDA

Alega a requerente:

DOS FATOS

A empresa requerente pretende participar do Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC, o qual tem por objeto “(...) a Contratação de empresa para manutenção de veículos médios, sob o Sistema de Registro de Preços (SRP).”

O referido Pregão Eletrônico terá como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE. A sessão de lances ocorrerá na data de 02/10/2024, às 13:00h, na Plataforma eletrônica BNC– Bolsa Nacional de Compras. Ocorre que, o Edital que rege o certame contém algumas inconsistências e irregularidades, as quais são objeto da presente medida, conforme a seguir delineado.

3. DOPEDIDODEESCLARECIMENTOS: 3.1. DA ATUAL LOCALIZAÇÃO DA “CENTRAL DE VEÍCULOS” Consta no item 1.1.1 do Edital o que segue: “1.1.1- LOCALIZAÇÃO MÁXIMA EXIGIDA: Sendo afeto ao interesse administrativo a contratação de empresa que detenha oficina de manutenção localizada com distância máxima percorrida de 5 (cinco) quilômetros em via terrestre urbana do Departamento de Logística e Operação (Central de Veículos), com endereço na Avenida Santa Catarina, nº 801, bairro dos Estados, Balneário Camboriú, (...)”. Entretanto, ao que parece, a Central de Veículos do Município de Balneário Camboriú mudou-se para o seguinte endereço:- Rodovia BR-101, Km 131, Av. Marginal Oeste, Bairro- Monte Alegre, Camboriú- SC, GALPÃO 8, CEP: 88349-175. Ressalta-se que, em razão da limitação da distância que as empresas participantes devem possuir em relação à localização da Central de Veículos, faz-se necessário que seja esclarecido pelo i. Pregoeiro **QUAL É O ATUAL ENDEREÇO.**

3.2. DA ESTRUTURA MÍNIMA- DO NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS QUE ALICITANTE DEVE POSSUIR Conforme item 5.6 do Edital, a licitante cuja proposta de preços for a mais bem classificada deverá apresentar declaração formal “declarando que colocará em disponibilidade, caso seja declarada vencedora, uma estrutura mínima de: (...) 13. Funcionários (no mínimo 5 mecânicos) devidamente registrados (conforme leis trabalhistas) e devidamente treinados (ASE ou IQA ou Cesvi Brasil);”

Ocorre que, o Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMC terá como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE. Neste sentido, verifica-se que o Pregão possui ao total 10 (dez) lotes, os quais foram separados pela MARCA do veículo. Ou seja, é possível que uma empresa participante, por exemplo, seja a vencedora de somente um lote. Assim, s.m.j., não se justifica a imposição de um número mínimo de funcionários “mecânicos” para uma empresa que, por exemplo, tenha vencido somente um dos lotes do Pregão.

Até mesmo porque, o fornecimento do serviço mecânico, de peças ou mesmo de guincho pela empresa vencedora não será feito ao mesmo tempo para todos os veículos da frota a que se refere o lote, mas sim, conforme a demanda. Isto é, não se justifica que a empresa licitante vencedora tenha que disponibilizar no mínimo 5 (cinco) funcionários mecânicos, todos formalmente registrados, se a demanda não for condizente. Portanto, requer seja esclarecido se o número mínimo de funcionários “mecânicos” que a empresa licitante que apresentar o melhor preço por lote deverá ser 5 (cinco), independentemente do número de lotes que seja vencedora no certame.

4. DAIMPUGNAÇÃO AO EDITAL: 4.1. DA LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA – RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO Consta no item 1.1.1 do Edital que a LOCALIZAÇÃO MÁXIMA EXIGIDA para as empresas licitantes NÃO PODERÁ SER SUPERIOR a 5 (cinco) quilômetros, sendo como critério e parâmetro a distância percorrida em via terrestre urbana do Departamento de Logística e Operação (Central de Veículos). Ocorre que, a referida limitação é ILEGAL, pois não se mostra razoável e proporcional, ferindo o Princípio da Ampla Concorrência. Veja-se que, originariamente, o Edital previa uma distância máxima de 15 (quinze) quilômetros, não havendo razão plausível para uma redução tão significativa.

Como se sabe, o processo licitatório tem como fim primordial selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, com a finalidade precípua de satisfazer o interesse público coletivo, como estabelece o art. 11 da nova Lei de Licitações (n.º 14.133/2021) O Edital de Licitação não pode conter exigências muito específicas para possibilitar a habilitação jurídica ou técnica de licitantes, sob pena de violação do princípio da ampla competitividade. Ademais, com uma exigência de localização tão restritiva, até mesmo empresas situadas dentro dos limites territoriais de Balneário Camboriú estão impedidas de participar do certame, como por exemplo aquelas localizadas no Bairro do Barra. Com a devida vênia, não se pode deixar de consignar que, com a alteração significativa da distância máxima que a empresa deve possuir da Central de Veículos (de 15 km para 5 km), poucas empresas possuem a capacidade de participar do Pregão Eletrônico em liça, quiçá DUAS EMPRESAS, as quais, como se sabe, já prestam este tipo de serviço ao Município de Balneário Camboriú, o que gera a desconfiança de um possível DIRECIONAMENTO. Neste sentido, a cláusula restritiva prevista no item 1.1.1 do Edital está equivocada, uma vez que não possui respaldo legal, ademais, a Lei Federal n.º 14.133/2021 incentiva que deve haver o tratamento isonômico entre os licitantes, ou seja, não importa em qual local sua sede se localize, desde que respeitada a razoabilidade e proporcionalidade em relação ao objeto do certame, se o licitante possui uma proposta mais benéfica para a administração pública, deve ser escolhido para prestar o determinado serviço. Além disso, a presente cláusula fere o caráter competitivo do processo licitatório, pois impede a participação de empresas com sede localizada em uma distância terrestre superior a 5 km, ou seja, frustra por completo o caráter competitivo da licitação, consonante artigo 337-F do Código Penal, acrescido pela Lei Federal n.º 14.133/2021. Que fique bem claro que não se está a defender que não possa haver uma certa limitação da distância das empresas até a sede da Central de Veículos, em relação aos serviços objeto do Pregão Eletrônico n.º 038/2024 PMBC, contudo, deve haver uma proporcionalidade e razoabilidade nesta limitação.

A exemplo disso, para o mesmo tipo de serviço objeto do Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC, tem-se que no Município de Camboriú a limitação da distância foi de 20 quilômetros, como se afere do Edital do Pregão Eletrônico n.º 060/2024– PMC- item II REQUISITOS DE CONTRATAÇÃO.

Por fim, cabe ressaltar que “A prática de atos que importem em direcionamento da licitação configura a prática de improbidade administrativa, impondo, por conseguinte, a aplicação da pena apropriada”. (Apelação Cível n. 2011.020878-9, de Bom Retiro, rel. Des. Sônia Maria Schmitz, j. em 21/11/2013). Por tais razões, IMPUGNA-SE o item 1.1.1 do Edital no que se refere à LOCALIZAÇÃO MÁXIMA EXIGIDA para que as empresas licitantes possam participar, requerendo sua alteração para 15 (quinze) quilômetros, por ser a mais justa, razoável e proporcional ao objeto a que se refere o Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC.

4.2. DO NÚMERO DE EMPREGADOS “MECÂNICOS” REGISTRADOS *De igual modo que a restrição à distância, tem-se por desproporcional e descabida a exigência do número mínimo de funcionários “mecânicos” registrados que a empresa licitante deverá disponibilizar para a prestação dos serviços objeto do Pregão em tela. Conforme item 5.6 do Edital, a licitante cuja proposta de preços for a mais bem classificada deverá apresentar declaração formal “declarando que colocará em disponibilidade, caso seja declarada vencedora, uma estrutura mínima de: (...) 13. Funcionários (no mínimo 5 mecânicos) devidamente registrados (conforme leis trabalhistas) e devidamente treinados (ASE ou IQA ou Cesvi Brasil);”*

Ocorre que, o Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMC terá como critério de julgamento o MENOR PREÇO POR LOTE. Neste sentido, verifica-se que o Pregão possui ao total 10 (dez) lotes, os quais foram separados pela MARCA do veículo. Ou seja, é possível que uma empresa participante, por exemplo, seja a vencedora de somente um lote. Assim, s.m.j., não se justifica a imposição de um número mínimo de funcionários “mecânicos” para uma empresa que, por exemplo, tenha vencido somente um dos lotes do Pregão. Até mesmo porque, o fornecimento do serviço mecânico, de peças ou mesmo de guincho pela empresa vencedora não será feito ao mesmo tempo para todos os veículos da frota a que se refere o lote, mas sim, conforme a demanda. Isto é, não se justifica que a empresa licitante vencedora tenha que disponibilizar no mínimo 5 (cinco) funcionários mecânicos, todos formalmente registrados, se a demanda não for condizente. Em análise da referida restrição e tendo em vista tratar-se o ente federado de um Município pequeno, verifica-se que tal ato restringe significativamente a participação de interessados na disputa.

Ademais, é impertinente à prestação dos serviços objeto do Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC que os 5 (cinco) mecânicos sejam formalmente registrados, ou seja, “EMPREGADOS” da empresa licitante. Isso porque, conforme a demanda, é possível a contratação de prestadores de serviços autônomos ou mesmo mecânico na qualidade de “diarista”, sem a necessidade de formação de vínculo de emprego com a empresa tomadora dos serviços. Registre-se que a reforma trabalhista garantiu que a contratação de autônomo pudesse se dar até mesmo com exclusividade e de forma contínua, sem que isto caracterizasse vínculo empregatício, como se denota do seguinte artigo: Art. 442-B. A contratação do autônomo, cumpridas por este todas as

formalidades legais, com ou sem exclusividade, de forma contínua ou não, afasta a qualidade de empregado prevista no art. 3º desta Consolidação. Sobre este ponto de impugnação do Edital, vale lembrar que, quando a Administração contrata a prestação de serviços terceirizados, formam-se duas relações contratuais distintas. A primeira, de índole administrativa, entre a Administração e a empresa contratada, regida eminentemente pela Lei Federal n.º 14.133/2021. A segunda, de ordem trabalhista, refere-se aos contratos de trabalho celebrados entre essa empresa e os seus empregados. Assim é que as prerrogativas especiais sobre as quais se refere incidem na relação jurídico-administrativa, ou seja, nos contratos da Administração Pública com empresas contratadas para prestação de serviço, não se estendo para relação contratual diversa, firmada entre as contratadas e seus empregados, ou entre as contratadas e outras pessoas ou empresas tomadoras de serviço. Em síntese, tem-se que o interesse público envolvido nas contratações celebradas pela Administração justifica a existência de prerrogativas especiais nos contratos administrativos.

Contudo, tais prerrogativas não autorizam a Administração exigir dos licitantes a apresentação da relação dos empregados que atuarão na execução do contrato administrativo, sob pena de configurar ingerência indevida. Por tais razões, IMPUGNA-SE o item 5.6, n.º 13, do Edital no que se refere ao NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS “MECÂNICOS” REGISTRADOS que as empresas licitantes devem disponibilizar, até mesmo porque, a quantidade dependerá do número de lotes que vencer, requerendo sua alteração para 02 (dois), por ser a mais justa, razoável e proporcional ao objeto a que se refere o Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC.

DO PEDIDO

Desta forma, com vistas a privilegiar os princípios norteadores que regem a administração pública, requer ao i. Agente de Contratação/Pregoeiro, diante das razões acima delineadas, as seguintes providências; A) O recebimento e processamento da presente medida, atribuindo-se o EFEITO SUSPENSIVO; B) Prestar os esclarecimentos acima delineados; C) Ao final, julgar PROCEDENTE a presente Impugnação ao Edital, para fins de alterar os itens 1.1.1 e 5.6, n.º 13, do Edital Pregão Eletrônico n.º 058/2024 PMBC, por ser a medida que mais se coaduna aos ditames legais e a mais justa e correta para os fins que se presta a presente licitação.

Nestes Termos Pede Deferimento.

(MECÂNICA4X4LTDA CNPJ: 14.023.631/0001-30 N. P. ALEXSANDRODASILVA)

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Embasado em parecer técnico emitido pelo departamento de logística, em anexo, eis o parecer:

DA LIMITAÇÃO DA DISTÂNCIA – RESTRICÇÃO À COMPETÊNCIA

As alegações da licitante ora impugnante não devem prosperar, no entanto, a equipe técnica do departamento de logística promoverá a retificação no edital quanto exigência de localização máxima, delimitando a localização da empresa contratada em um raio com distância máxima de 10Km da Sede do departamento de logística do município de Balneário Camboriú, fundamenta-se a alteração em razão argumentos abaixo apresentados:

A ampliação do raio de localização para 10 km permite que um maior número de empresas participe do certame, fomentando a ampla concorrência, em conformidade com os princípios da isonomia e da competitividade previstos na legislação de licitações. Isso pode resultar em propostas mais vantajosas para a administração pública, tanto em termos de preço quanto de condições de serviço.

Embora o raio de atendimento tenha sido expandido, a distância de até 10 km ainda assegura tempos de resposta ágeis, considerando que o deslocamento é realizado dentro de um perímetro geograficamente próximo. Dessa forma, os veículos municipais podem ser atendidos de forma eficiente, sem comprometer a disponibilidade operacional da frota.

Com a ampliação do raio, há maiores chances de contratação de empresas que ofereçam condições financeiras mais vantajosas, promovendo economicidade. Ademais, a distância adicional de 5 km representa um impacto logístico insignificante frente aos benefícios angariados pela ampliação do universo de concorrentes.

O limite de 10 km continua a permitir um atendimento ágil pela contratada em situações de caráter emergencial, uma vez que a diferença de deslocamento em relação ao raio anterior é marginal. A administração municipal pode, assim, continuar assegurando a prestação ininterrupta de serviços essenciais.

Além disso, A ampliação do raio para 10 km não compromete o interesse público e está alinhada ao princípio da eficiência administrativa, possibilitando o equilíbrio entre a necessidade de qualidade nos serviços e a busca pela otimização dos recursos públicos.

Em síntese, a alteração no edital para permitir a contratação de empresas localizadas dentro de um raio de até 10 km da sede do Departamento de logística do município de Balneário Camboriú promove a ampla concorrência, assegura a eficiência dos serviços, e contribui para a economicidade e a continuidade dos serviços públicos essenciais.

DO NÚMERO DE EMPREGADOS “MECÂNICOS” REGISTRADOS

O art. 67 da Lei nº 14.133/2021 prevê que a Administração pode exigir qualificação técnica para garantir que o contratado tenha a capacidade necessária para executar o objeto do contrato, especialmente em serviços especializados, como a manutenção de frota municipal. O número mínimo de mecânicos é uma exigência proporcional e razoável para assegurar que a empresa contratada tenha a quantidade necessária de profissionais capacitados para realizar os serviços de maneira eficiente e em conformidade com as normas de segurança.

Vejamos o que consigna o art. 67 da Lei nº 14.133/2021: A qualificação técnica será exigida para a execução do objeto do contrato, especialmente quando envolver a prestação de serviços especializados ou que exijam conhecimento técnico específico.

No contexto da manutenção de veículos, é essencial que a empresa vencedora tenha a quantidade mínima de mecânicos qualificados para garantir a execução dos serviços com qualidade, segurança e agilidade, especialmente considerando que a manutenção de frota envolve serviços complexos, contínuos e essenciais.

O art. 37, caput, da Constituição Federal estabelece que a Administração Pública deve agir de acordo com o princípio da eficiência, ou seja, promover a execução de serviços públicos com qualidade e sem o desperdício de recursos. A exigência de mecânicos qualificados e registrados não apenas garante a qualidade dos serviços, mas também assegura que a empresa tenha uma equipe preparada para atender às demandas de manutenção da frota, sem comprometer a eficiência na execução do contrato.

Art. 37, caput, da Constituição Federal:

"A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência."

A exigência de mecânicos capacitados contribui para a eficiência na manutenção da frota municipal, evitando falhas operacionais e prejuízos ao serviço público. Sem profissionais qualificados e suficientes, a qualidade dos serviços prestados à população pode ser comprometida.

O art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a Administração a exigir, nos editais de licitação, a qualificação técnica necessária para garantir a execução satisfatória do contrato, especialmente quando envolver serviços especializados. No caso da manutenção da frota, é necessário garantir que a empresa vencedora tenha mecânicos suficientes e capacitados para prestar os serviços de forma contínua e eficaz. A imposição de um número mínimo de mecânicos assegura a execução do contrato dentro dos padrões de qualidade e prazo estabelecidos, protegendo o interesse público.

Art. 50, inciso V, da Lei nº 14.133/2021: "O edital de licitação poderá exigir, entre outras condições, qualificação técnica, a ser comprovada pelo licitante, de acordo com o tipo e a complexidade do objeto, para garantir a aptidão para a execução do contrato."

Além disso, a NLLC 14.133/2021, em seu art. 5º, prevê que os atos administrativos sejam pautados nos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da adequação, de modo a evitar exigências desnecessárias ou desproporcionais.

Logo, a exigência de mecânicos qualificados está em conformidade com o princípio da proporcionalidade, já que o número mínimo de profissionais está adequado à demanda de manutenção e à complexidade dos serviços exigidos pelo contrato.

Essa exigência é, portanto, compatível com a necessidade de assegurar que a empresa contratada tenha estrutura mínima suficiente, assim como, quantidade de profissionais com qualificação técnica disponível para a prestação do serviço de manutenção da frota, atendendo a todas as demandas com a agilidade e qualidade necessárias, bem como

DA CONCLUSÃO

Conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos apresentados pela empresa MECÂNICA 4X4.

Sem mais para constar.

Balneário Camboriú, 14/02/2025.

RAFAEL AUGUSTO SOUZA

Pregoeiro